COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 28, DE 2016.
A EMENDA Nº 2, DE 2016 AO

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2016. Que Ao Anteprojeto de Lei nº 46, de 2016 que dispõe sobre alteração no Pleno de Cargos, Vencimentos e Carreiras do servido público municipal, Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004 e dá outras providências.

PROPONENTES DA EMENDA: Vereadores Jorge Bocasanta/PROS, Profº Paulino/PT, Rui Capelão Cardoso/PMDB, Fernando Wintter/PSC e Pedro Martendal/PV.

RELATOR: Vereador Walmir Severgnini/PSD

PARECER CONTRÁRIO

I. RELATÓRIO

Foi protocolada perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, a Emenda nº 2, de 2016 onde seus autores querem dar nova redação ao Parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal nº 3.800, de 2004, constante do art. 2º do Anteprojeto de Lei nº 46, de 2016.

Com essa iniciativa os autores querem que toda a classe médica pertencente a Secretaria Municipal de Saúde possam se beneficiar de uma adicional de 20% (vinte por cento), conforme carga horária trabalhada.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

No que cabe a esta comissão analisar, como Relator verifico que com a emenda apresentada se modifica totalmente o objeto contido no Anteprojeto original. Os Vereadores estão criando alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores do Poder Público Municipal, o que de pronto gera invasão de competência.

Há nitidamente um aumento da despesa pública com essa emenda, ao instituir o Adicional de 20% para todos os médicos pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde. Essa emenda fere os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois ao condicionar o adicional para todos os médicos, a emenda deveria vir acompanhada das exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Gestão Fiscal. Sob pena de esta Casa estar aprovando uma emenda irregular e lesiva ao patrimônio público.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 veio combater a criação de despesas sem um planejamento, sem apresentar os impactos orçamentários-financeiros no exercício que deva entrar em vigor e dois subsequentes. Deve ser apresentada uma declaração do ordenador de despesas comprovando que essa nova despesa (criação do Conselho Tutelar do Idoso) possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

Nesse prisma da LRF, há de se entender que a despesa é adequada com a lei orçamentária anual com objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Já o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 garante que para a aprovação de um projeto que cria uma despesa de caráter continuado, que é o caso do pagamento do Adicional aos Médicos que atendem pacientes adultos, há uma obrigatoriedade de apresentar a estimativa do impacto orçamentário como condição prévia para a sua aprovação. Sendo esse impacto no exercício que vai entrar em vigor e para os dois subsequentes.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Continuando nessa linha de responsabilidade na gestão fiscal, impõe ainda a LRF, em seu art. 21, I, que será nulo qualquer ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atendas as exigências dos artigos 16 e 17 desta mesma Lei.

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

Em sede de legislação infraconstitucional o art. 180, § 1º do Regimento Interno define que não será objeto de deliberação emenda que decorra aumento de despesa, ou que vise modificar o seu montante ou seu objetivo. Neste caso regimental a emenda além de propor aumento de despesa modifica o seu montante com despesa com pessoal e seu objetivo original.

Por tudo o que aqui foi exposto e depois de verificado esses pressupostos exigidos pelos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e pelo art. 180, § 1º do Regimento Interno opino pelo **meu Voto Contrário a Emenda nº 2, de 2016 ao Anteprojeto de Lei nº 46, de 2016.**

Walmir Severgnini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 2, de 2016 ao Anteprojeto de Lei nº 46, de 2016.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 13 de junho de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PSD/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PSC/Membro